



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011492-36.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.000

Apelação Cível nº 1011492-36.2023.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelada: Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. FRAUDE EM PAGAMENTO DE BOLETO. INTERMEDIACÃO POR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra sentença que julgou improcedente pedido em ação movida em face de Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A., na qual a autora buscava o ressarcimento de R\$ 3.725,62 pagos por consumidora vítima de fraude em boleto bancário falsificado. A autora alegou falha na prestação de serviços da ré ao permitir a emissão de boletos fraudulentos sem verificação de segurança, sustentando a responsabilidade objetiva da instituição de pagamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição de pagamento Pagseguro responde objetivamente por fraudes decorrentes da emissão de boletos falsos; (ii) estabelecer se houve nexo de causalidade entre os serviços prestados pela ré e o dano suportado pela autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A instituição de pagamento não foi responsável pela emissão do boleto fraudado, constando apenas como beneficiária no documento de pagamento, inexistindo conduta comissiva ou omissiva que configure falha na prestação de serviço.

A fraude decorreu de vazamento de dados da consumidora por parte da autora, conforme reconhecido em processo anterior (nº 0166778-44.2020.8.05.0001), e não da atuação da ré.

Não há prova de que os valores desviados ingressaram no patrimônio da ré, tampouco que a instituição tenha se beneficiado financeiramente da operação fraudulenta.

A jurisprudência do TJSP tem reconhecido que intermediadoras de pagamento não respondem por fraudes quando não demonstrado o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, tampouco se aplica, nestes casos, a Súmula 479 do STJ ou a teoria do risco da atividade (CC, art. 927, parágrafo único).

A mera condição da ré como intermediadora de pagamento não basta para ensejar sua responsabilização objetiva, sendo

imprescindível a comprovação de falha no serviço prestado, o que não restou configurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A mera atuação como intermediadora de pagamentos não gera responsabilidade objetiva por fraudes praticadas por terceiros, na ausência de nexo causal.

Não se aplica a teoria do risco da atividade ou a Súmula 479 do STJ quando não comprovada falha específica na prestação do serviço pela instituição de pagamento.

A responsabilidade civil por fraude bancária exige demonstração de que a instituição se beneficiou do produto da fraude ou concorreu para sua ocorrência.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CC, art. 927, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1008219-10.2022.8.26.0100, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, j. 27.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1123125-47.2021.8.26.0100, Rel. Des. Claudia Sarmento Monteleone, j. 25.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1012302-74.2024.8.26.0011, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 18.03.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a r. sentença de fls. 193 a 198, que, na ação ajuizada em face de PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Alega a recorrente que houve falha na prestação de serviços da apelada, consistente na emissão de boleto bancário fraudulento, sem a devida adoção de medidas de segurança, o que ensejou prejuízo à apelante. Sustenta que o dano decorreu da atuação deficiente da apelada ao permitir a criação de conta e emissão de boletos sem a devida verificação de dados, caracterizando fortuito interno, o que enseja a sua responsabilidade objetiva, nos termos da súmula 479 do STJ e do artigo 927, parágrafo único, do CC. Argumenta que o nexo causal entre a falha e o dano está configurado, sendo irrelevante a atuação de terceiros fraudadores. Afirma que a sentença desconsiderou a jurisprudência consolidada do TJSP, que reconhece a responsabilidade da PagSeguro em casos análogos.

Busca a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a responsabilidade da apelada e determinada a condenação ao pagamento da quantia descrita na inicial, referente ao prejuízo suportado em decorrência da fraude.

Recurso tempestivo e instruído com o comprovante de recolhimento do preparado (fls. 218, 219, 255 e 256).

Contrarrazões juntadas às fls. 223 a 236.

É o relatório.

Busca a autora, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., a reforma da r. sentença para ver o pedido inicial acolhido e, assim, obter a restituição da quantia de R\$ 4.941,46 paga indevidamente por vítima de boleto fraudado emitido em favor da empresa ré, Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S.A.

Como causa de pedir, alegou a autora que houve o reconhecimento, nos autos do processo autuado sob o nº 0166778-44.2020.8.05.0001, da emissão de boleto falso, quitado pela consumidora Érica Silva Américo de Freitas.

A vítima optou por ajuizar a outra demanda tão somente em face do Banco Santander, posteriormente substituído pela empresa Aymoré (fls. 73 e 91). Em que pese a pretensão de regresso da autora, os elementos constantes nestes autos **não** são suficientes para comprovação da responsabilidade da empresa ré (Pagseguro).

Inicialmente, observa-se a ré não foi responsável pela disponibilização dos serviços de emissão do boleto, mas apenas constou como beneficiária do pagamento (fls. 99). Ou seja, o boleto foi emitido pelo Banco Santander e não pela Pagseguro, de modo que a alegação recursal de falha na prestação de serviços ao permitir que qualquer pessoa gere boletos sem análise, segurança ou controle interno não pode ser imputada à ré.

É incontroverso que houve emissão de boleto fraudado.

Assim foi reconhecido nos autos da demanda julgada no Juizado Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 70 a 97).

Segundo relatado na sentença de fls. 90 a 92, a vítima (Érica Silva Américo de Freitas) havia celebrado contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo. Em 2020, a consumidora foi procurada para realizar acordo das parcelas em aberto e realizou o pagamento do boleto. Posteriormente, a fraude foi revelada.

No caso dos autos, a autora busca responsabilizar a ré pelo recebimento da quantia desviada. No entanto, não há prova de que a disponibilidade financeira tenha ingressado no patrimônio da ré.

Conforme foi reconhecido na ação originária, a responsabilidade pela falha na prestação dos serviços é, na realidade, da autora, já que houve vazamento de dados da cliente a terceiros, que tiveram acesso às informações da consumidora e ao contrato de financiamento celebrado.

O fato de terceiros terem adulterado o nome do beneficiário não enseja a responsabilidade da Pagseguro pelo ato ilícito. Assim já foi reconhecido por este E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE. "WHATSAPP". BOLETO FALSO. AÇÃO REGRESSIVA. Ação regressiva ajuizada pela instituição financeira. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não cabimento. Processo precedente ajuizado pelo consumidor no qual foi reconhecida falha na prestação de serviço pela instituição financeira, ao não resguardar informações de seu cliente. Operação intermediada pela instituição de pagamento que não foi questionada naqueles autos. Fraude configurada no âmbito da operação do autor. **Ausência de responsabilidade da instituição de pagamento. Não configuração do direito de regresso.** Sentença de improcedência mantida, honorários advocatícios majorados. Recurso do autor não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008219-10.2022.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025);

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. RECURSO

NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Ressarcimento por condenação em processo anterior devido a operações bancárias fraudulentas. Direito de regresso. Transação fraudulenta beneficiou o Réu. II. Questão em Discussão: Determinar se o Apelado, como intermediador de pagamento, tem responsabilidade pelas fraudes ocorridas e se há nexos causal entre os serviços prestados e o dano sofrido pelo Apelante. III. Razões de Decidir: **O Apelado atua como intermediário de pagamento, sem ingerência nos negócios realizados pelos usuários, não havendo nexos causal entre a fraude e os serviços prestados. A responsabilidade não pode ser estendida ao Apelado sem comprovação de que foi beneficiário dos valores oriundos da fraude.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Intermediadores de pagamento não são responsáveis por fraudes sem demonstração de nexos causal. 2. A responsabilidade não se estende a quem não participou do evento danoso.

(TJSP; Apelação Cível 1123125-47.2021.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025); e

Apelação – Ação de cobrança – Pedido de regresso do Banco Santander em face da PagSeguro – Sentença de improcedência – Recurso do autor. Banco que teve que indenizar correntista por suposta fraude em conta corrente – Acordo homologado celebrado entre a instituição financeira autora e o cliente, por mera liberalidade das partes, sem participação da ré – Fraude ocorrida após sequestro da cliente da instituição bancária e cometida com o uso do cartão por ela administrado – **Responsabilidade da ré não caracterizada, notadamente em virtude da condição de mero meio de pagamento, não sendo a real beneficiária das quantias** – Falha de segurança que não pode ser reputada a quem apenas disponibiliza a plataforma de pagamentos – Precedentes – Sentença mantida. Sucumbência exclusiva da parte autora, mantida – Honorários advocatícios majorados. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1012302-74.2024.8.26.0011; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

Com efeito, a instituição de pagamento ré não é beneficiária do valor patrimonial transferido, mas é mera intermediadora de pagamentos, disponibilizando recursos para satisfazer movimentações financeiras solicitadas pelos usuários.

Logo, não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe: “As instituições

financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Tampouco se reconhece a responsabilidade civil da ré com base na teoria do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do CC), eis que inexistente nexo de causalidade entre a conduta da Pagseguro e o dano suportado pela vítima.

Assim, ausentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil da empresa ré, é o caso de manutenção da r. sentença que julgou improcedente o pedido.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, sem majoração de honorários recursais, já fixados no percentual máximo na origem (20% sobre o valor da causa).

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA